



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Gabinete do Prefeito

Em 13 de julho de 2020.

OFÍCIO GP N° 454/2020

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

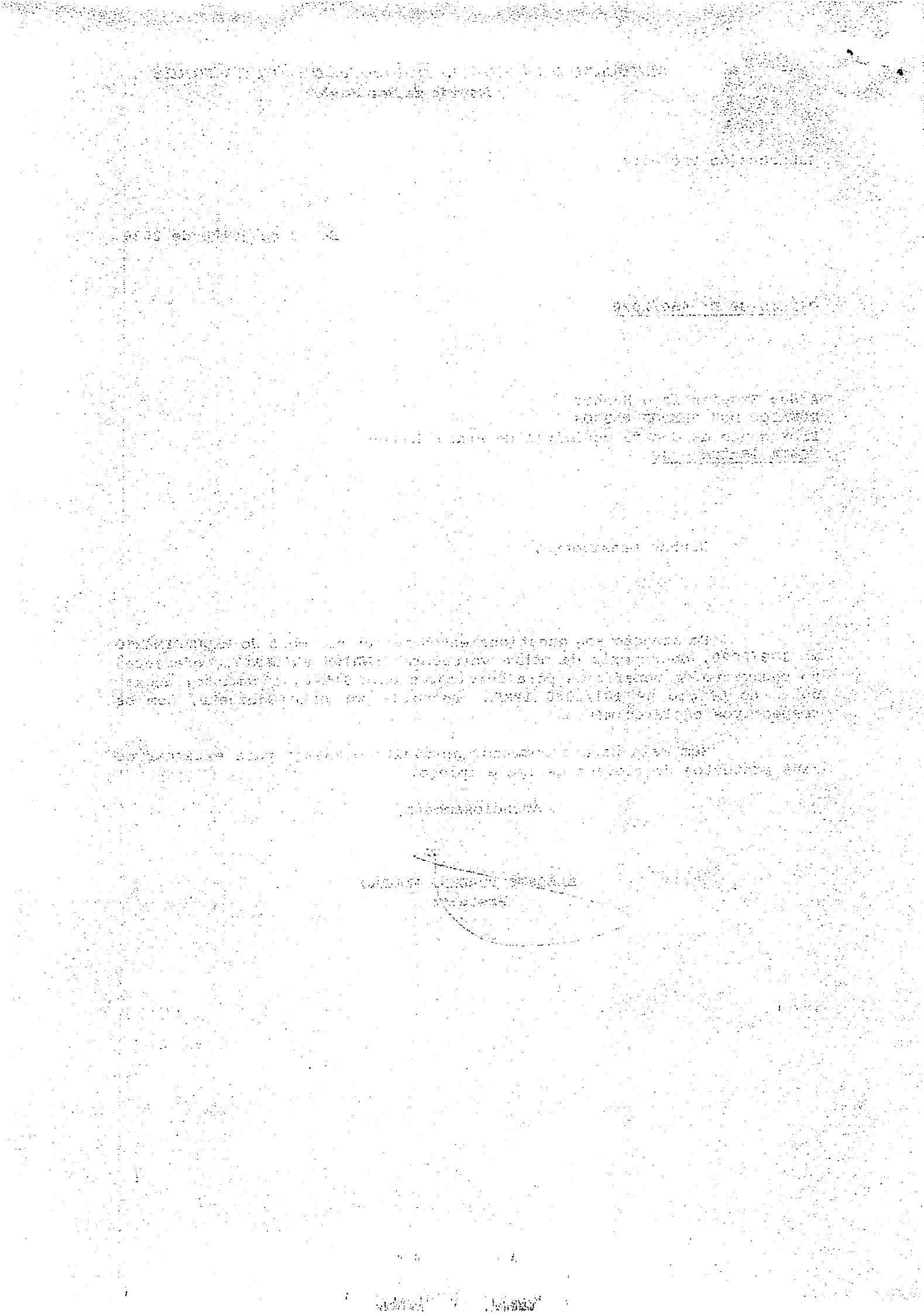
Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do **REQUERIMENTO N° 178/2020**, de autoria da nobre vereadora **JANAINA BALLARIS**, referentes ao pagamento de benefícios para servidores pelo IPMPG, encaminho, anexa, cópia do Ofício nº 101/2020 IPMPG, recebida por este Gabinete, com os respectivos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito





Praia Grande, 25 de junho de 2020.

Ofício nº 101 /2020 - IPMPG
Resp. ao Ofício nº 10/2020

Sr. Secretário – Chefe de Gabinete

Ref.: Requerimento nº 178

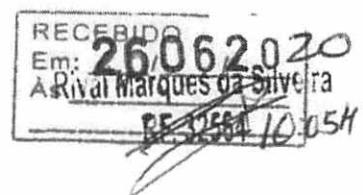
Com meus cumprimentos serve o presente para acusar o recebimento do ofício acima epografado, nesta data, e aproveito o ensejo para encaminhar cópia da resposta do requerimento ao Sr. Prefeito, conforme segue em anexo.

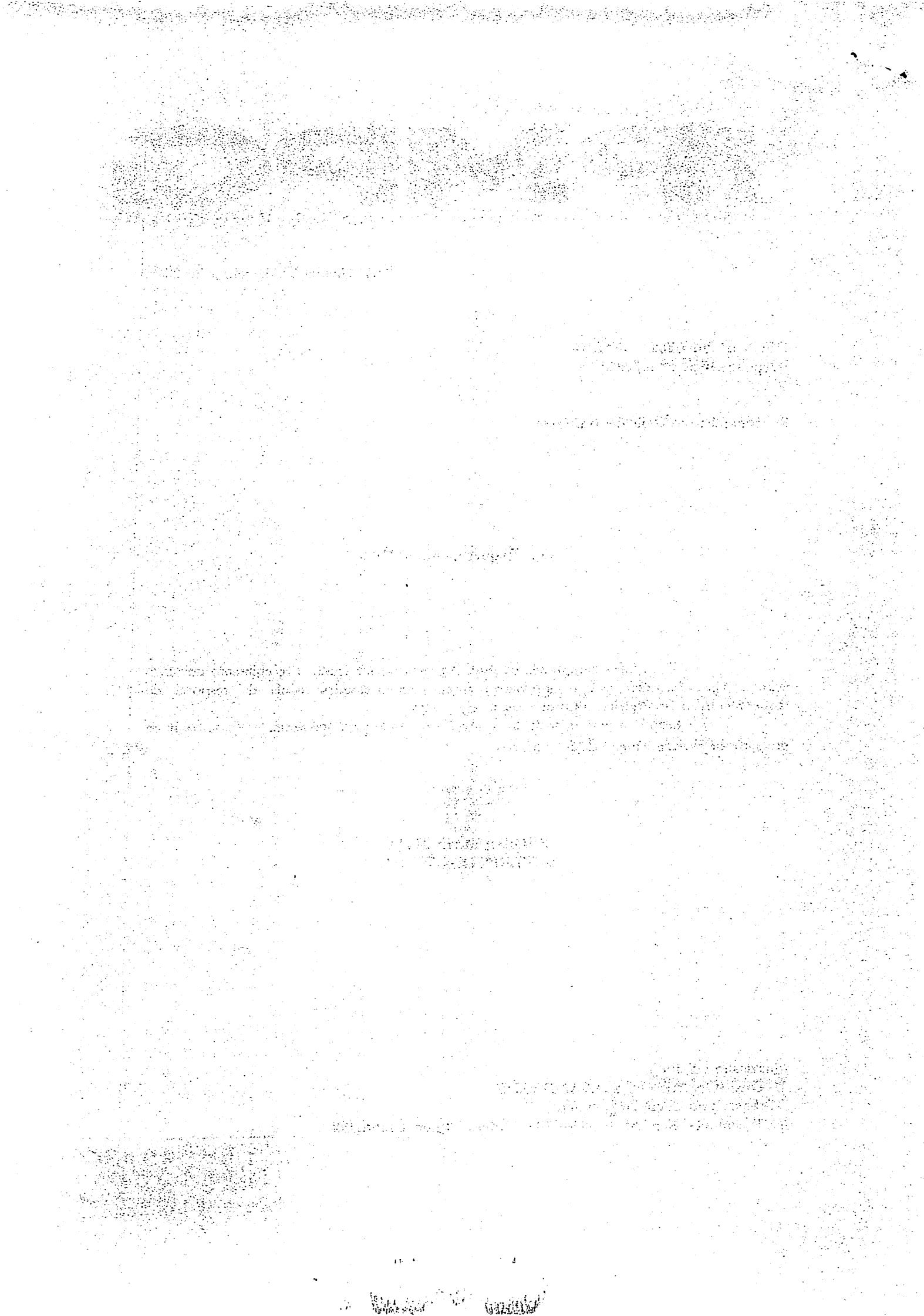
Sendo só para o presente, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente


REGINA MAINENTE
SUPERINTENDENTE

Ilustríssimo Senhor
ANDERSON MENDES DE ANDRADE
DD.Secretario Chefe do Gabinete
Av. Presidente Kennedy, 9.000 – Vila Miriam – Praia Grande/SP.





Anexo

Em atenção ao Requerimento nº 178/20 aprovado na 8º Sessão Ordinária da Décima sétima sessão legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada no dia 27 de maio de 2020, da autoria da Nobre Vereadora **JANAINA BALLARIS**, informamos que não são verdadeiras as queixas registradas junto a essa DD. Vereadora,

Senão vejamos:

Questão referente ao Auxílio Alimentação:

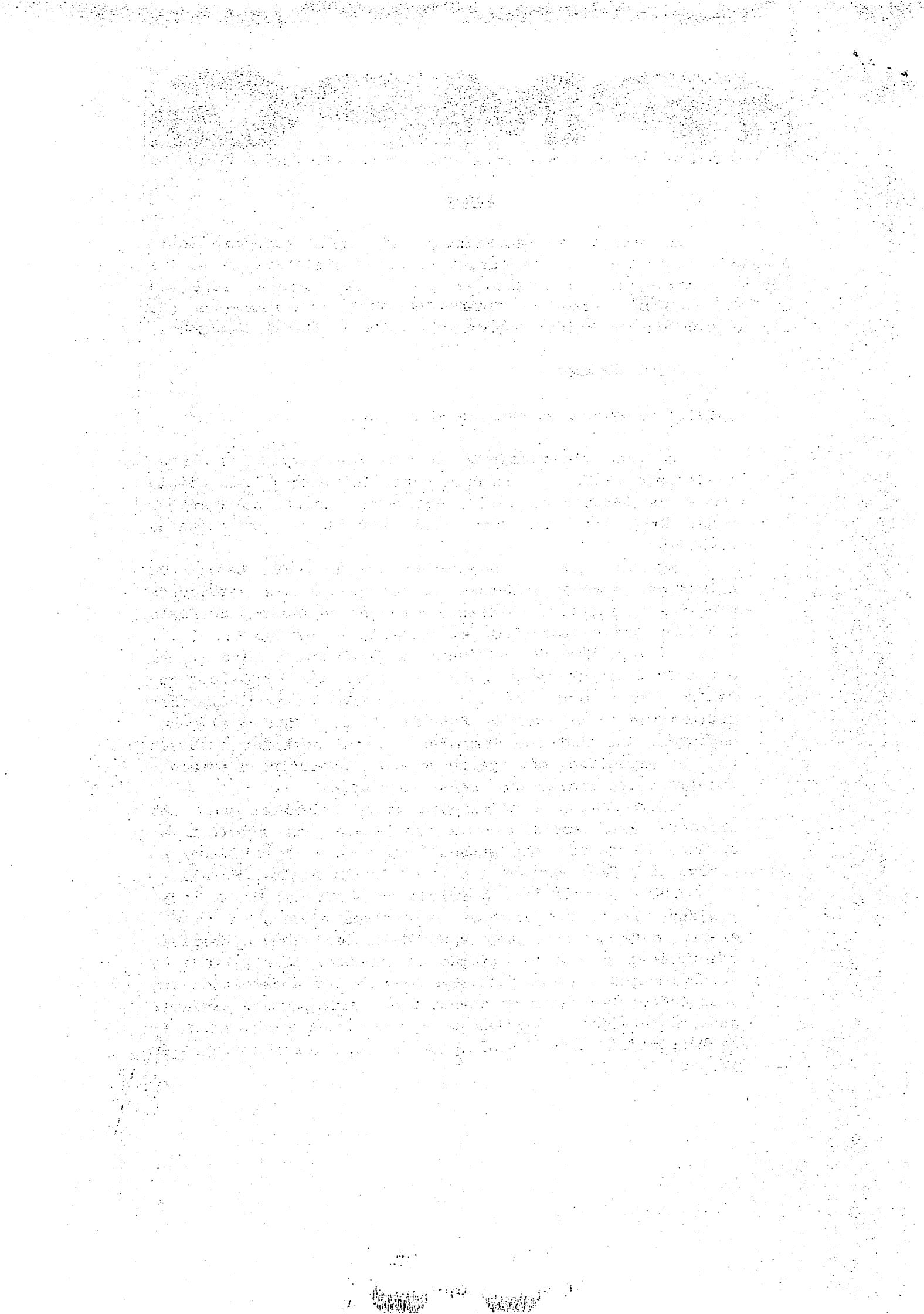
Logo que observamos a ausência dos servidores ativos no Decreto 6230/2017, incontinenti, foi encaminhado ofício (em 05 de Outubro de 2017 - documento Anexo), ao Chefe do Poder Executivo para que fosse adotada as providencias cabíveis.

Uma vez que os benefícios com a cesta básica de alimentos, somente poderão ser concedidos aos servidores efetivos da autarquia mediante a edição de Lei editada pelo Chefe do Poder Executivo, em respeito ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal. Isto é, não é possível simplesmente a eles estender uma disposição que conste tão somente de lei que preste para disciplinar exclusivamente os agentes atuantes junto a Municipalidade, devendo o Instituto de Previdência local aguardar a edição de lei específica por parte do Poder Executivo prevendo o benefício pretendido aos seus servidores.

Nessa seara, é pertinente ainda relembrar que, não obstante essa ampla discricionariedade, na hipótese de aumento de gastos com pessoal exige-se o atendimento ao artigo 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal.

Assim, previamente à edição ou aprovação de eventual projeto de lei que importe em maiores dispêndios para o erário, deve ser realizado estudo da projeção dessas despesas decorrentes do ato de criação ou aumento, considerando os acréscimos relacionados, que deverá ser confrontado com a adoção orçamentaria existente e estimada para os próximos anos, observados os limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e em especial pelos artigos 16, 17, 20, 21 e 22.





Resposta ao item 1.

Não estão sendo pagas gratificações para os servidores do IPMPG. A Lei Complementar nº 782, de 08 de agosto de 2018, dispõe sobre a reestruturação Administrativa do IPMPG e adota providencias correlatas. O Anexo II da mencionada norma traz os quadros das funções de confiança e das funções gratificadas, com a quantidade, denominações e valores, enquanto o Anexo IV descreve as atribuições das funções de confiança e das funções gratificadas.

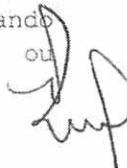
A Ordenadora de despesa do IPMPG, após a aprovação da norma, observou a existência de vício na disciplina legal dispostos nos Anexos que encontravam-se em desacordo com o que dispõe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, visto que está latente a ausência de atividade tipicamente de direção, chefia ou assessoramento que constituem em fator essencial a ausência de subordinação a ponto de justificar a atividade de confiança como ocorre por exemplo no caso da Procuradoria, cujo quadro é formado exclusivamente por dois advogados concursados e foram criadas duas gratificações, de modo que ambos poderiam ser beneficiados sem que um fosse subordinado aos outros.

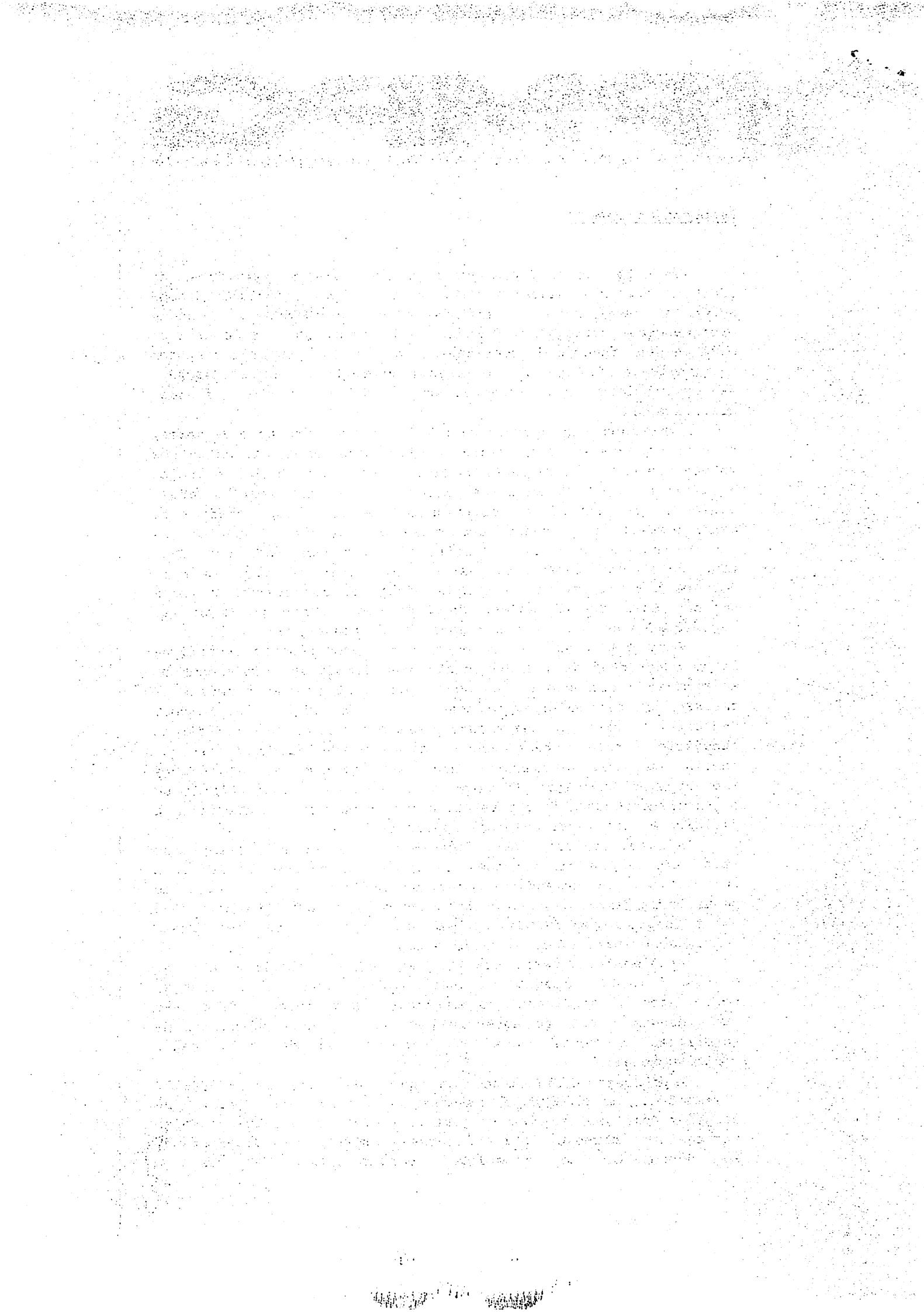
Além disso, no caso do exemplo dos procuradores, verifica-se as descrições da aludida função gratificada se confundem com a própria atribuição típica dos Procuradores, que consiste na emissão de pareceres em processos administrativos e jurídicos. Destarte, inexistiria neste caso pressuposto legal autorizador do benefício em tela, ante a ausência da atividade típica de direção, chefia ou assessoramento, identificação com as atividades inerentes ao exercício do cargo de Procurador e inexistência de subordinado necessário a direção ou chefia ou superior imediato no jurídico a justificar eventual assessoramento.

A mesma confusão identificamos com atividades inerentes ao cargo efetivo, a transcrições e funções de caráter nitidamente burocrático que demandaria concurso público, e a falta de pertinência temática com o comando prescrito no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, podem ser notadas nas descrições contidas no Anexo IV da norma em exame.

Atualmente contamos com 20 cargos e 13 funcionários ativos, e foram criadas 15 funções gratificadas e duas de confiança, totalizando 17 atividades supostamente comissionados, fato esse que denota a patente ausência de subordinados ou número de superiores a configuração de direção exigida pelo texto constitucional.

A propósito o STF em sede de Repercussão Geral no RE 1041210 - Tema 1010, em 28/09/2018, assentou a tese de que a criação de cargo em comissão, somente se justifica caso as atividades sejam típicas de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou







Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande operacionais. E, face a finalidade precípua do comissionamento, passível de configurar irregularidade, a Ordenadora da despesa, não atribuiu a nenhum servidor dos seus quadros as aludidas gratificações.

Com efeito, cumpre registrar que a previsão normativa não possui aplicabilidade imediata automática, estando condicionada a emanação de ato concreto para produção de seus efeitos, ou seja, a edição de Portaria de designação de autoria da Superintendente.

Destarte, a ausência de pressuposto legal válido, verifica-se a conveniência de proceder a revogação dos dispositivos que versem sobre as funções gratificadas, função de confiança, especialmente os Anexos II, III e IV e os artigos que fazem menção as mesmas.

Por fim, com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, de aplicabilidade a todos os Entes Federativos, diante do estado de Calamidade pública instituída em razão da pandemia causada pelo Coronavirius, a partir de 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, ficam proibidas as concessões de gratificações em análise que certamente implicaria no aumento de despesa, a teor do previsto no inciso I e IV do artigo 1º do artigo 8º da referida Lei. De mais a mais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo, considerando a necessidade de regulamentação da matéria disciplinada pela Lei Complementar nº 173/2020, editaram Ato Normativo nº 01/2020 - TJ/TCE/MP, de 03 de junho de 2020 no mesmo sentido.

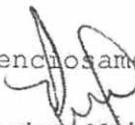
Resposta ao item 2

O Decreto Municipal nº 6230 de 23 de maio de 2017, não autoriza a Administração Indireta, a fazer o pagamento da cesta básica (conhecido como auxílio alimentação) aos servidores ativos do IPMPG, apenas aos servidores ativos da Prefeitura Municipal.

Resposta ao item 3

Quanto a questão do auxílio-transporte, não há nenhum requerimento até o momento nesse sentido de qualquer servidor.

Outrossim, coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.


Atenciosamente,
Regina Mainente
Superintendente

